



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008525-98.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DYONES LEVY GUELPA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para determinar a realização de exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0008525-98.2024.8.26.0496

DEECRIM 6.^a RAJ – Ribeirão Preto

Agravante: Dyones Levy Guelpa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47013

Agravo em execução. Livramento condicional. Postulante que registra inúmeras faltas graves, marcada aderência ao cometimento de crimes violentos e tendência à fuga e ao abandono. Ressalva quanto à necessidade de se observar o seu comportamento em regime intermediário que não encerra exigência extralegal, mas mecanismo de aferição do mérito subjetivo para aquele que aspira benefício amplo e que exige conduta exemplar. Necessidade, contudo, de realização de exame criminológico. Recurso parcialmente provido para esse fim.

Trata-se de agravo em execução interposto por Dyones Levy Guelpa contra a r. decisão de fl. 691/692 que, nos autos da execução n.º 0007700-85.2019.8.26.0026, indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional.

Afirma o recorrente (fls. 1/9), em síntese, que a permanência no regime semiaberto não é condição legal para a concessão do livramento condicional e que o agravante possui mérito subjetivo para gozo do benefício, que pede seja concedido.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 609/634) e a manutenção da decisão agravada (fl. 636).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 647).

É o relatório.

Tenho decidido, nos casos em que o apenado encontra-se em regime fechado, que a concessão do livramento condicional fica subordinada à permanência do réu por algum tempo no regime intermediário. O posicionamento tem encontrado resistência no E. STJ, por isso cumpre explicitá-lo.

Ao destacar esta necessidade – de primeiro progredir ao regime semiaberto – não se está criando um requisito objetivo extralegal, mas sim acatando ao comando do art. 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal.

A progressão ao regime semiaberto demanda procedimentos rígidos, com azo a verificar, justamente, o mérito subjetivo do réu, muitas vezes socorrendo-se o juízo da realização de exames criminológicos.

Ora, porque não aproveitar estas diligências para avaliar a concessão de um benefício de amplitude muito maior? Embora possua natureza própria, é inegável que o livramento condicional insere-se no sistema progressivo de cumprimento de pena, ocupando o último estágio. A este propósito, vale citar a exposição de motivos original do Código Penal de 1940, ainda atual, com destaques meus:

“O livramento condicional é restituído à sua verdadeira função. Faz ele parte de um sistema penitenciário **(sistema progressivo)** que é incompatível com as penas de curta duração. Não se trata de um benefício que se concede por simples espírito de generosidade, mas de uma medida finalística, entrosada num plano de política criminal. O Decreto n.º 24.351, de 6 de junho de 1934, tornando possível a concessão do livramento condicional aos 'condenados por uma ou mais penas de mais de um ano', cedeu a razões de equidade, mas, é força reconhecê-lo, desatendeu à verdadeira finalidade desse Instituto. **É esta a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso.** Pressupõe um indivíduo que se revelou desajustado à vida em sociedade, de modo que a pena imposta, além do seu caráter aflitivo (ou retributivo), deve ter o fim de corrigir, de readaptar o condenado. **Como derradeiro período de execução da pena pelo sistema progressivo, o livramento condicional é a antecipação de liberdade ao sentenciado,** a título precário, a fim de que se possa averiguar como ele se vai portar em contato de novo, com o meio social. Esse período de experiência tem de ser relativamente longo, sob pena de resultar ilusório. (...) é de advertir que o direito penal tem de atender a critérios utilitários ou de política criminal, que nem sempre coincidem com os de unia justiça ideal. Não se contenta o projeto, no que respeita às condições prévias do livramento, em exigir o bom comportamento do condenado na prisão; é também preciso que se verifique a cessação de sua periculosidade. **O critério da lei atual, de fazer presumir a regeneração pela simples circunstância de submissão à disciplina**

carcerária, é demasiadamente simplista. Notório é o frequente desmentido que a realidade dos fatos opõe a essa presunção que, incontestavelmente, desatende ao interesse da segurança social.”

Assim, tratando-se de benefício inserido no sistema de progressão de pena, não pode ser alijado dos sistemas de avaliação o que integram.

A população carcerária caminha, rapidamente, para um milhão de indivíduos (não porque se prenda a toa, como querem alguns, mas porque os níveis de delinquência aumentam a olhos vistos e os mecanismos de repressão se aperfeiçoam dia após dia) e, entre estes indivíduos, é claro que alguns farão jus à concessão da liberdade condicional. É situação excepcionalíssima, normalmente quando o preso é “esquecido” no regime mais gravoso por mais tempo que o necessário, a despeito de seus comprovados esforços pessoais. Aqui, nesta Câmara, já se concedeu o livramento condicional para os presos em regime fechado, até mesmo em *habeas corpus*.

A realidade, contudo, é que os pedidos de livramento condicional para presos em regime fechado, em sua maioria, procuram uma “via expressa” para a liberdade desvigiada, quando já indeferidos os pedidos de progressão (na maioria das vezes, os indeferimentos se baseiam em exame criminológico desfavorável) e o réu, realmente, não faz jus a tão ampla benesse.

Daí porque, a título de verificação do comportamento satisfatório e da constatação de que o réu não voltará a delinquir, é que o regime intermediário é ferramenta de inegável utilidade: o apenado fica de tal modo desvigiado que a fuga é chamada de “abandono”. Assim, se o reeducando se porta de maneira hígida nestas condições, muito provável que nada mais precise para a concessão do livramento condicional (friso: muito provável, não “certo” ou “indubitável”).

Os mecanismos decisórios para avaliação do mérito individual, desde os idos dos anos 40, como se viu acima, não se restringem aos atestados, tornando-se o juiz um “carimbador”, mas deve contemplar tudo o que auxiliar a sua compreensão da realidade do requerente:

“O comportamento de um recluso do sistema penitenciário há de ser aferido

em sua inteireza, por todo o período em que esteve cumprindo sua pena. Cingir o 'comprovado comportamento satisfatório' durante a execução da pena (conforme demanda o art. 83 do Código Penal), apenas aos seis meses que antecedem a análise do pedido é, com a mais respeitosa vênia dos que pensam de modo diverso, dispensar o magistrado – especialmente o que está em permanente contato com a realidade dos presídios – de usar seu tirocínio, sua experiência e as informações de que dispõe nos autos para avaliar o merecimento do benefício pretendido pelo interno. O poder discricionário do MM. Juiz da Execução Penal não pode ser restringido a ponto de transformar a avaliação subjetiva em um simples cálculo aritmético, em razão do qual, não cometida nenhuma falta grave nos 6 meses anteriores à análise do benefício requerido, dar-se-ia por cumprido o requisito subjetivo. (...)

Repise-se, em nenhuma das decisões é feita referência aos requisitos do art. 83, III, do Código Penal, quais sejam, o comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, o bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e a aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

As decisões restringem-se a fazer alusão à data do cometimento da última falta grave, sem apresentarem a exigida análise do comportamento do sentenciado durante a execução da pena.” (REsp 1325182/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6.^a T., j. 20/02/2014, DJe 07/03/2014 – RT 943/377)

Aqui, para que não se diga que a avaliação cinge-se à condição prévia de ingresso no regime semiaberto, destaco o histórico do agravante.

Encontra-se em cumprimento de pena de dezessete anos, dois meses e quatorze dias de reclusão, recentemente incluído no regime semiaberto, pelo cometimento de crimes de tráfico, receptação e furto. O início do cumprimento de pena se deu em 18 de outubro de 2014 e o término está previsto para 8 de junho de 2034.

Ao longo de sua estadia carcerária, praticou falta de natureza grave, consistente em desobediência, que foi reabilitada há dois anos, aproximadamente.

Assim, o atestado de bom comportamento não pode ser tomado por ticket de acesso ao gozo de benefício tão amplo quanto o livramento condicional, pois, o “bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social.” (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal – comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 11.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, págs. 423/424).

No caso específico do agravante, é patente que a sua conduta carcerária não está à altura do benefício que almeja; é dizer: não é satisfatória

(art. 83, inciso III, do Código Penal) e não se constata "condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir" (art. 83, parágrafo único, do Código Penal).

Deste modo, é necessário mesmo que se verifique o seu comportamento no regime intermediário, a ser apreciado, se requerido, pelo MM. Juízo *a quo* e, mostrando-se apto, poderá ser agraciado com a liberdade condicional.

Contudo, verifico que o Ministério Público, na fl. 585, pleiteou "(...) a nova realização de exame criminológico por equipe da unidade prisional de regime semiaberto para verificação das condições subjetivas do sentenciado para ser colocado em meio aberto, pois pelo laudo anterior avaliou-se seu mérito para o regime intermediário, e não para os benefícios de progressão ao regime aberto ou de livramento condicional."

Assim, para melhor aferir o mérito pessoal do agravante, deve ser realizado o exame criminológico, nos termos em que pleiteado pelo Ministério Público.

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para determinar a realização de exame criminológico.

FRANCISCO BRUNO
Relator